



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001014/2008-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.331 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS/SIMPLES  
**Recorrente** CARED COMERCIAL DISTRIBUDORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SISTEMÁTICA DO SIMPLES.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados. Sendo o contribuinte tributado na sistemática do Simples, correta a aplicação dos percentuais sobre os valores considerados receitas omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte acima identificada foi autuada em 23/04/2008 (fl. 267), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo aos tributos abrangidos pelo Simples (IRPJ, contribuição para o PIS, CSLL, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social/INSS), multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2003.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 205 a 210), a contribuinte cometeu as seguintes infrações:

2.1. Omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não escriturados cuja origem não foi comprovada pela contribuinte regularmente intimada, tributados no montante superior à receita declarada.

2.2. Insuficiência de recolhimento decorrente da mudança de faixa de alíquota do Simples incidente sobre a receita declarada em função do aumento da receita bruta acumulada devido ao cômputo da receita omitida, conforme demonstrativos de fls. 215 a 220.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. IRPJ (fls. 226 a 233) com base nos artigos 186, 188 e 199 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “a”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, formalizando crédito tributário calculado até 31/03/2008 no montante de R\$ 201.768,30.

3.2. PIS (fls. 234 a 241) com base no artigo 3º, alínea “b” da Lei Complementar (LC) nº 07, de 07 de setembro de 1970, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, artigos 2º, inciso I, 3º e 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995 e suas reedições, artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “b”, 5º e 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 31/03/2008, no montante de R\$ 201.768,30.

3.3 CSLL (fls. 242 a 249) com base nos artigos 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “c”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 31/03/2008, no montante de R\$ 310.412,77.

3.4. COFINS (fls. 250 a 257) com base nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “d”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 31/03/2008, no montante de R\$ 620.825,72.

3.5. Contribuição para a Seguridade Social – INSS (fls. 258 a 265) com base nos artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “f”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº

9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 31/03/2008, no montante de R\$ 1.310.477,95.

4. O enquadramento legal da multa de ofício aplicada no montante de 75% dos tributos lançados é o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o artigo 19 da Lei nº 9.317/1996. O enquadramento legal dos juros de mora é o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 (fls. 227, 235, 243, 251 e 259).

5. Irresignada com os lançamentos, em 20 de maio de 2008, a empresa, representada por procuradora (Procuração à fl. 307), apresentou a impugnação às fls. 272 a 306, instruída com os documentos às fls. 307 a 313, na qual alega, em síntese, o seguinte:

#### **Da Decadência do Direito de Lançar.**

5.1. “Preliminarmente, cabe observar que, tendo a empresa sido cientificada da lavratura do Auto de Infração em 15/04/2008, já decaíra o direito da Fazenda Nacional de lançar os créditos tributários relativos ao primeiro trimestre de 2003.” (cita e transcreve às fls. 273 a 284 dispositivos legais, constitucionais, julgados administrativos e do Poder Judiciário, bem como doutrina, em apoio à sua tese).

#### **Da Forma de Apuração do Lucro – Da Presunção de Omissão de Receita.**

5.2. “A Lei do Simples tem sofrido críticas pelo fato de que, sob o argumento da simplificação, angaria um grande número de pessoas que vão preferir pagar tributos de olhos vendados, valendo-se apenas da "Receita Bruta", como se a empresa não tivesse despesa. Alias, é o que já ocorre com o chamado lucro presumido.”

5.3. “Dessa forma, mesmo que ocorra eventual prejuízo, em razão da "presunção legal" a empresa **sempre tem lucro**, e sobre esse hipotético lucro, os tributos sempre incidem. Não há nenhuma previsão, no caso de prejuízo efetivo onde a opção feita para enquadramento no simples, ou no lucro presumido, da sistemática vir a ser desfeita para o período já iniciado. A opção também é feita de olhos vendados, pois não há como "adivinhar" se as atividades de uma pessoa jurídica darão resultados positivos no futuro.”

5.4. “Ocorre que, ao optar pelo simples, induzido pela idéia da simplificação e baixos custos de contabilidade, controles, e auditorias necessários para a manutenção de escrituração calcada no Lucro Real, o contribuinte acaba por não se preocupar em guardar e escriturar outros documentos, que depois lhe são exigidos para comprovar origem de depósitos bancários que são creditados em conta bancária mas não se referem a faturamento da pessoa jurídica. E a falta dessa documentação, que nem mesmo vem indicada e explicitada na lei pois depende de o fisco entender se ela é suficiente e idônea ou não (o que é motivo de dúvida e insegurança para o contribuinte) acaba por

lhe aplicar novo duro golpe, que é o de ser tributado integralmente por todo e qualquer crédito na conta bancária, como se tudo fosse uma receita tributável.”

5.5. “A presunção de receita omitida, calcada apenas e tão somente na existência de depósitos bancários, se o contribuinte não comprovar documentalmente sua origem, se constitui em verdadeiro excesso do legislador, pois o depósito bancário não é evidência de renda. A esse respeito, citamos trabalho doutrinário, reproduzido a seguir, que se



5.16. “Face ao exposto, se a fiscalização afirmou em seu Termo de Encerramento, que o contribuinte não possuía contabilidade em livros registrados, deveria então ter utilizado a sistemática do lucro arbitrado, não só porque esse é o comando da lei, mas até porque é mais benéfico ao contribuinte.”

5.17. “Segundo dispõe o artigo 7º da Lei 9.317/96, a opção pelo simples dispensa o contribuinte da escrituração comercial, mas especifica uma condição para o enquadramento no regime: desde que mantenha em boa ordem e guarda, o Livro Caixa onde deverá estar escriturada toda a movimentação financeira (inclusive bancária), o Livro Registro de Inventário (onde devem estar escriturados os estoques existentes no termino de cada ano calendário, e todos os documentos e papéis que serviram de base para a escrituração.”

5.18. “Conforme foi informado por escrito à fiscalização (vide resposta a intimação no processo), a documentação e escrituração da empresa não estavam em ordem, e, na época da fiscalização, a empresa estava contratando um novo profissional da área contábil para fazer uma auditoria e escrituração da contabilidade.”

5.19. “Se na época não havia a escrituração e documentação em ordem, exigidas para os optantes do simples, deveria ter sido arbitrado o lucro, que aliás seria uma forma de tributação mais benéfica para o contribuinte, para atenuar a tributação calcada em presunções absurdas sobre movimentação bancária, sem qualquer desconto. Segundo o artigo 530 do RIR vigente, *“o imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:”* (transcreve o dispositivo legal à fl. 305 e julgados do Conselho de Contribuintes às fls. 305 e 306).

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPI) decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-35.800, de 26/01/2012, julgando procedente em parte a impugnação, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

**PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.**

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

**DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.**

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.**

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

LANÇAMENTO. JULGAMENTO. NORMAS APLICÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA.

As normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas na determinação e exigência dos créditos tributários devidos em conformidade com o Simples.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, assim entendido como o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório.

A seguir passo ao voto.

**Voto**

Conselheiro Relator Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A peça de defesa repete as argumentações iniciais (da impugnação), as quais, sintetiza em dois tópicos: (I) DA FORMA DE APURAÇÃO DO LUCRO E DE PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS e (II) DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO E DO ARBITRAMENTO, que a seguir passamos a análise.

Registre-se que a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu a decadência das exações relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março do ano calendário de 2003.

**(I) DA FORMA DE APURAÇÃO DO LUCRO E DE PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS**

No ano calendário de 2003, a recorrente, por opção formalizada, apurou os tributos e contribuições no âmbito do SIMPLES Federal, sistema simplificado e favorecido de tributação previsto constitucionalmente, e implementado pela Lei nº 9.317/96.

Nesse sistema de tributação, os contribuintes estão dispensados de fazer a escrituração comercial completa, desde que mantenham o livro Caixa escriturado, de forma detalhada, operação por operação das vendas, dos ingressos de recursos, inclusive da movimentação financeira e bancária (depósitos a crédito em suas contas correntes bancárias), tudo com respectivos documentos de suporte, hábeis e idôneos.

No âmbito do SIMPLES, como visto, não interessa ao fisco, não é a tônica, o controle das despesas ou custos da pessoa jurídica, mas sim as receitas auferidas, em cada mês, pela pessoa jurídica, pois sobre a receita bruta acumulada até o respectivo mês – período de apuração do Simples é mensal é aplicado, diretamente, uma alíquota do SIMPLES, englobando o IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e Contribuição Previdenciária.

Para melhor elucidação da matéria transcrevo, a seguir, trechos do voto condutor da decisão ora recorrida:

12. A contribuinte foi intimada, por meio do Termo de Início de Fiscalização (fl. 25– ciência pessoal em 03/04/2007), a apresentar em 20 (vinte) dias, relativamente ao ano calendário 2003, Livro Caixa (ou Diário e Razão), Livros de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias e/ou Serviços, Livro Registro de Inventário e Contrato Social e Alterações. Acostou-se aos autos petição da interessada, protocolizada em 02/05/2007, com solicitação de prorrogação de prazo para atendimento (fl. 26). Termo de Reintimação Fiscal foi lavrado (fl. 27 ciência pessoal em 30/05/2007), nos mesmos termos do anterior, acrescentando-se requerimento para apresentação de demais documentos que serviram de fonte para a

escrituração dos fatos contábeis, tais como documentos de despesas e de ingressos de recursos e extratos bancários das contas correntes e de investimentos movimentadas pela empresa no período compreendido entre 01/01/2003 e 31/12/2003 (fl. 27). Documentos Contratuais foram juntados às fls. 28 a 33. Termo de Reintimação foi exarado (fl. 34 ciência pessoal em 22/06/2007) para reintimá-la a disponibilizar extratos bancários de todas as contas por ela mantidas nas instituições financeiras, sejam contas correntes ou de investimentos, no período compreendido entre 01/01/2003 e 31/12/2003. Termo de Reintimação Fiscal foi lavrado (fl. 36 ciência pessoal em 15/08/2007) para reintimá-la a apresentar os Livros Diário e Razão não entregues até aquele momento. Termo de Comparecimento e Prosseguimento de Ação Fiscal foi emitido (fl. 37 ciência pessoal em 01/10/2007) para registro do comparecimento do autuante à empresa e do exame dos documentos fiscais e comerciais da recorrente. Termo de Comparecimento e Prosseguimento de Ação Fiscal foi emitido (fl. 38 ciência pessoal em 28/11/2007), nos mesmos termos do anterior. Carta de Solicitação emitida pela empresa ao Banco Itaú (data do protocolo: 08/10/2007) foi anexada à fl. 39, para requerimento de cópias de extratos bancários da conta nº 421105. Termo de Reintimação Fiscal foi exarado (fl. 40 ciência pessoal em 15/01/2008) para registro de que a fiscalizada apresentou os extratos da conta corrente por ela mantida no Banco Itaú, restando não apresentados os extratos bancários de sua conta corrente no Banco Bradesco, bem como extratos de todas as demais contas de investimentos movimentadas no mesmo período já solicitado.

Referido T.R.F foi complementado com intimação para que a contribuinte apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos bancários faltantes e ainda não apresentados, sob pena de caracterização de embaraço à fiscalização.

13. Termo de Intimação Fiscal foi emitido (fls. 41 e 42 – ciência pessoal em 14/02/2008) para intimar a interessada a, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar por escrito a origem dos recursos constantes das duas Planilhas integrantes do T.I.F (fls. 43 a 82), cujos valores foram levados a crédito nos extratos bancários fornecidos pela interessada à fiscalização (Banco Itaú – conta corrente 421105 (fls. 83 a 156), e Banco Bradesco – conta corrente 78.3110 (fls. 157 a 188)). Acrescentou-se, ainda, que a defendente deveria comprovar as suas informações e justificativas com documentação correspondente, suficiente e idônea, com indicação de cada um dos lançamentos contábeis na escrituração da empresa e informação do número da folha do Livro Contábil onde se encontram contabilizados. Termo de Retificação e Ratificação do Termo de Intimação anterior foi lavrado (fls. 189 a 191 – ciência pessoal em 03/03/2008) para registro de que apesar de os créditos bancários (Banco Bradesco) estarem corretamente indicados, há erros em sua totalização para os meses de outubro e dezembro, sendo correto os valores de R\$ 37.821,95 e R\$ 21.947,57, acrescentando-se que ao mês de novembro, que se encontrava sem registro de somatório, cabe o valor de R\$ 38.773,09. Ainda no referido T.R.R.T.I ratificou-se todos os demais valores já informados na Planilha entregue à contribuinte, concedendo-lhe prazo adicional de 10 (dez) dias para atendimento do pleito da fiscalização.

14. Tendo em vista que nenhuma resposta, esclarecimento ou documento para comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes consta no processo, os valores creditados em contas bancárias da contribuinte cujas origens não foram comprovadas foram considerados não escriturados, constando relação completa dos mesmos às fls. 43 a 82, bem como a totalização mensal em quadro à fl. 211, destacando-se que a recorrente foi receptora de créditos bancários, no ano calendário 2003, no valor de **R\$ 11.203.434,29**, tendo declarado em sua Declaração Simplificada receita bruta de **R\$ 580.629,15** (fls. 20 e 332).

15. Termo de Verificação e Constatação Fiscal foi lavrado (ciência por Aviso de Recebimento em 23/04/2008 – fl. 267), com esclarecimento de todas as fases do procedimento fiscal e fundamentação legal pertinente (fls. 205 a 210).

16. Portanto, o que se observa é que, diante destes fatos e da vinculação e obrigatoriedade do lançamento tributário (parágrafo único do artigo 142 do CTN), a fiscalização não teve alternativa legal diferente da aplicação ao caso das normas contidas no § 1º do artigo 7º e no artigo 18 da Lei nº 9.317/1996, que fazem parte do enquadramento legal da autuação e dispõem sobre o regime tributário dos contribuintes optantes pelo Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), já que no momento dos fatos geradores neste processo discutidos (ano calendário 2003) a autuada era optante pelo regime simplificado, conforme pesquisa no sistema CNPJ à fl. 330 (evento 301 em 01/01/1997) e Declaração Simplificada às fls. 7 a 24.

17. O § 1º do artigo 7º e o artigo 18 da Lei nº 9.317/1996, assim dispõe:

*Art. 7º(...)*

*§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:*

*a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;*

*b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano calendário;*

*c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.*

*(...)*

*Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas. (negritos acrescidos)*

18. Como se vê, mesmo o contribuinte optante pelo Simples deve escriturar ao menos o Livro Caixa com toda sua movimentação financeira inclusive bancária e guardar em boa ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações pertinentes, todos os documentos que serviram para esta escrituração. E como o optante pelo Simples está obrigado a escriturar suas movimentações bancárias e a guardar os respectivos documentos comprobatórios embasadores, diante da disposição do acima transcrito artigo 18, ele também está sujeito à presunção de omissão de receita existente na legislação do imposto de renda apurável com base em depósito bancário de origem não comprovada, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, com a alteração feita pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

Pois bem. Desde o início, convém lembrar, conforme consta do Termo de Constatação Fiscal (fls.165) que os depósitos bancários foram fornecidos pela própria autuada.

Portanto, sendo os extratos bancários apresentados pela própria empresa e, inexistindo justificativa da origem dos valores tributados, seja durante a ação fiscal, seja na fase litigiosa, passemos a análise.

A propósito, quanto ao valor probatório da escrituração contábil dispõe o RIR/99, *in verbis*:

*Seção VIII*

*Da Prova*

*Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).*

*Ônus da Prova*

*Art.924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §2º).*

*Inversão do Ônus da Prova*

*Art.925.O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §3º)*

Como visto, em regra, o ônus da prova é do fisco quanto ao fato constitutivo do seu direito de lançamento do tributo (Decreto nº 70.235/72, art. 10, III e IV; CTN, art. 142; e Lei nº 5869/73 CPC, art. 333, I).

Entretanto, nos presentes autos, o ônus da prova, da não ocorrência da infração imputada “Omissão de Receitas”, é da contribuinte, em face, justamente, da existência de disposição legal especial aludida, reportada no art. 925 do RIR/99.

Conforme já demonstrado alhures, quanto à movimentação financeira bancária, a recorrente, em momento algum, conseguiu comprovar a origem dos valores lançados a crédito em suas contas correntes bancárias, quanto ao ano calendário 2003, embora intimada para tanto diversas vezes.

O fato é que, após a edição da Lei nº 9.430/1996 (art. 42), a movimentação bancária mantida ao largo da escrituração contábil da empresa ou sem comprovação da origem, presume-se realizada com valores omitidos à tributação (salvo prova em contrário), não mais se aplicando, portanto, o entendimento exarado na Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Também, no caso, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte, conforme matéria já sumulada:

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

De se ressaltar que, no caso, não se está tributando o depósito bancário ou que este seja o fato gerador do imposto de renda. O que se está tributando é uma importância financeira de propriedade da fiscalizada que, pelo fato de não ter sua origem esclarecida e comprovada, deve ser considerada receita omitida, segundo a legislação acima mencionada, que presume que este montante na verdade se origina de receita tributável auferida e não declarada. Diante desta presunção legal, o ônus da prova se inverte e passa à autuada, que tem a obrigação legal de comprovar a origem dos recursos.

Esse entendimento é pacífico no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Portanto, quanto à infração omissão de receitas por presunção legal, não há reparo a fazer na decisão recorrida.

## (II) DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO E DO ARBITRAMENTO

Os argumentos expostos no recurso que ora se aprecia busca, em verdade, que seja adotado o regime de tributação pelo Lucro Arbitrado para o ano calendário objeto do lançamento, por ser menos oneroso que o regime pelo Simples.

Verifica-se, de plano, que todas as alegações da contribuinte são insubsistentes, pois, nos autos de infração foram observadas rigorosamente as disposições da Lei 9.317/1996, especialmente no que concerne aos percentuais aplicados sobre as receitas.

Assevero que à luz da presunção legal veiculada no art. 42 da Lei 9.430/1996 toda receita omitida deve ser tratada como receita operacional, logo, tal qual destacado no Termo de Verificação Fiscal, a tributação é exatamente a mesma que o contribuinte sofreria na sistemática do Simples, caso tivesse emitido notas fiscais naquele valor total.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: CSLL, COFINS, PIS e Contribuição para Seguridade Social (INSS)Simples:

A decisão prolatada no lançamento matriz IRPJ/Simples estende-se aos lançamentos decorrentes, por força da relação de causa e efeito que os vincula.

Por tudo que foi exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA